Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
PL 92/19 7

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI Nº 92/2019

DISPÕE SOBRE O PROJETO TURISMO PEDAGÓGICO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade - No que se refere à competência legislativa, entendemos que a propositura se insere entre as competências concorrentes dos Estados, conforme o **art. 24, inciso IX, da Constituição Federal**, que estabelece competência concorrente aos Estados para **legislar sobre cultura, educação e ensino**. Deve-se ressaltar que apesar do projeto criar campanha estadual, em sua essência, o mesmo não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, assim, ser proposto por parlamentar. Esse, inclusive, é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal na **ADI 3.394.**

AUTOR(A): Dep. RICARDO BARBOSA

RELATOR(A): Dep. EDMILSON SOARES. Substituído na reunião pelo Dep. Felipe Leitão

P A R E C E R Nº 96/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 92/2019**, da lavra da **Excelentíssimo Deputado Ricardo Barbosa**, o qual *"Dispõe sobre o projeto turismo pedagógico nas escolas da rede pública estadual e dá outras providências "*

A proposição constou no expediente do dia 12 de março de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
92/19
8

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise institui o projeto Turismo Pedagógico, cuja finalidade é possibilitar o acesso de alunos das escolas da rede pública estadual ao acervo cultural, artístico e turístico do Estado.

O projeto em análise deverá ser efetivado através de visitas das escolas integrantes da rede estadual de ensino a locais de valor cultural, artístico e turístico no Estado da Paraíba, organizadas em escala, de forma que cada escola possa participar do projeto pelo menos uma vez por ano.

Por fim, estabelece que o projeto poderá ser patrocinado, total ou parcialmente, por empresas particulares, que poderão fazer a divulgação do patrocínio.

O autor apresenta justificativa válida. Vejamos os seus argumentos na apresentação da proposição:

> ***"O projeto de lei pretende incentivar e proporcionar aos alunos da Rede Pública visitas aos pontos turísticos existentes em nosso Estado. O incentivo do turismo pedagógico é uma maneira de ampliar o universo cultural dos estudantes.***
>
> ***Essas visitas poderão refletir no desempenho escolar nas diferentes áreas do conhecimento, complementando a formação dos alunos e ampliando seus horizontes culturais. Como também, será importante para que profissionais da educação e alunos valorizem o Estado em que vivem.***
>
> ***Cabe ressaltar a importância do Turismo para nosso Estado despertando, futuramente, o empreendedorismo ou a gestão pública na área do turismo como escolha de profissão. "***

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria foi analisada por esta Comissão em outra oportunidade na Legislatura passada, através do **Projeto de Lei nº 330/2016, de autoria da Dep. Camila Toscano**. Na oportunidade, a CCJR se posicionou pela **constitucionalidade** da matéria, com apresentação de emenda modificativa. Após a tramitação e aprovação da matéria por esta Augusta Casa, o Governo do Estado, por considerar a mesma inconstitucional, resolveu exarar **Veto Total à proposição (de nº 87 de 2016)**. Na oportunidade, o Poder Executivo fundamentou o veto em

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
92/19
9

inconstitucionalidade formal, pois considerava que a proposição criava atribuições para Secretaria Estadual, sendo o mesmo mantido com 18 votos favoráveis em plenário no dia 27/04/2016.

Ao analisar novamente a matéria na presente Legislatura, entendemos que não deve prevalecer o entendimento do Poder Executivo na justificativa do **Veto nº 87/2016**, pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente, com relação à competência legislativa para tratar da matéria, a Constituição Federal determina, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados."

O dispositivo é repetido de forma simétrica pela Constituição Estadual. Inclusive, cumpre destacar julgados do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que esclarecem a competência estadual para tratar sobre o tema em análise:

> *"A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre educação e ensino (CRFB, art. 24, IX) autoriza a fixação, por lei local, do número máximo de alunos em sala de aula, no afã de viabilizar o adequado aproveitamento dos estudantes. O limite máximo de alunos em sala de aula não ostenta natureza de norma geral, uma vez que dependente das circunstâncias peculiares a cada ente da federação, tais como o número de escolas colocadas à disposição da comunidade, a oferta de vagas para o ensino, o quantitativo de crianças em idade escolar para o nível fundamental e médio, o número de professores em oferta na região, além de aspectos ligados ao desenvolvimento*

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
92/19
10

*tecnológico nas áreas de educação e ensino. [**ADI 4.060**, rel. min. **Luiz Fux**, j. 25-2-2015, P, DJE de 4-5-2015.]"*

*"Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais, e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, IX, da CR, ou seja, para legislar sobre educação. O art. 22, XXIV, da CR enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. [**ADI 3.669**, rel. min. **Cármen Lúcia**, j. 18-6-2007, P, DJ de 29-6-2007.]"*

*"Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. Tratando-se de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar (§2º do art. 24 da CB). [**ADI 1.266**, rel. min. **Eros Grau**, j. 6-4-2005, P, DJ de 23-9-2005.]"*

Portanto, com relação à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e a Constituição Estadual. No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposição.

Deve-se ressaltar que apesar do projeto criar campanha estadual, em sua essência, o mesmo não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, assim, ser proposto por parlamentar. Esse, inclusive, é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal na **ADI 3.394**, cujo relator foi o Ministro Eros Grau. Vejamos parte da decisão:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus,

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
92/19
M

> *no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes."* ***(ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).***

Portanto, conforme o entendimento supratranscrito, o Deputado Estadual possui iniciativa para legislar sobre projeto que vise instituir campanhas no âmbito estadual.

CONCLUSÃO:

Por tudo isso, a matéria em análise **não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente**, inexistindo, portanto, óbice para o regular trâmite do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n° 92/2019**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2019.

DEP. EDMILSON SOARES
Relator(a)

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
92/19
12

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n° 92/2019.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2019

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
no dia 04/04/19

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro